ACO-UTR-79/2023

Processo - TC/004513/2015
Objeto - Recurso "ex officio" em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 24/02/2021 – Secretaria Municipal de Educação e JBS S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 74/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 180.000 quilos de carne bovina congelada, em peças cortadas ao meio – corte patinho, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SME. Aquisição de carne bovina congelada. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por não apresentação do histórico de procedência da mercadoria. 1. Na instrução do processo deve ser observado o princípio do devido processo legal, devendo ser oportunizados os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa também na fase recursal. 2. O documento contendo o histórico de procedência da mercadoria é essencial ao conhecimento da origem e da cadeia produtiva, de modo a garantir que a carne adquirida é adequada ao consumo dos alunos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", tendo em vista o contido no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas por Juízo Singular pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão tal como lançada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à Origem, à contratada e os agentes públicos que participaram da instrução processual, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, com as devidas cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 18/04/2023 16:40:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/04/2023 14:40:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **72.004.513/15-68** (híbrido)
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Interessado: JBS S/A
Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 74/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) quilos de carne bovina congelada em peça cortada ao meio – corte patinho.

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO. EXAME DE MÉRITO. Inocorrência de elementos que pudessem ensejar a revisão do julgado. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *Ex Officio* incidente sobre a decisão proferida na 338ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada aos 24 de fevereiro de 2021, que, por unanimidade, não acolheu a execução do Contrato 74/SME/DAE/2015, extraído da Ata de Registro de Preços 04/SME/DAE/2015, e referente ao período de abrangência de 11/09/2015 a 29/12/2015, no valor de R$ 2.714.400,00, pela irregularidade apontada no item 4, letra "d",[1] do Relatório da Auditoria, relevando, entretanto, as impropriedades assinaladas nas letras "b" e "c".[2]

[1] *"d) não apresentação do histórico de procedência do respectivo lote (rastreabilidade) – infringência à cláusula 7.2.4 da ARP nº 4/SME/DAE/15"*.
[2] "*b) atraso na entrega cronogramada – infringência ao Cronograma nº 058/15; c) avaria na embalagem de 1 caixa, com capacidade de 6,78kg – infringência à Cláusula 4.2 da Ata de Registro de Preços nº 4/SME/DAE/15"*.

Ademais, também, por unanimidade, decidiu a Primeira Câmara aceitar excepcionalmente os efeitos jurídicos e financeiros produzidos pela contratação, atendendo ao pleito da Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a notícia de ausência de má-fé dos agentes públicos envolvidos e de prejuízos ao Erário Público

Iniciou-se a instrução recursal pela oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou que o julgamento proferido nestes autos está submetido ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, considerou que não constam dos autos novos elementos, já que todos os interessados, devidamente intimados, não recorreram da decisão proferida. Assim, concluiu que não há motivos para alterar a decisão prolatada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, preliminarmente, que não interpôs Recurso Ordinário de caráter voluntário tendo em vista a aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros produzidos pelo Contrato 74/SME/DAE/2015. Quanto ao mérito, reiterou seus pronunciamentos anteriores, pugnando que o reexame necessário poderia ser conhecido e provido para fins de modificação parcial do julgado, a fim de que fosse declarada a regularidade da execução da avença.

Por força do estabelecido no artigo 35, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo regular processamento do Recurso *Ex Officio*. No mérito, manifestou-se na esteira dos pronunciamentos dos órgãos técnicos preopinantes, pelo desprovimento do recurso, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar a decisão proferida.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do Recurso *Ex Officio*, em face do contido no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas por Juízo Singular pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

Quanto ao mérito, a decisão proferida deve ser reputada como válida, pois é possível verificar que o procedimento obedeceu a todas as formalidades aplicáveis, não recaindo falhas sobre a instrução que pudessem invalidar os atos processuais praticados.

Destaque-se, a respeito, que o princípio do devido processo legal foi observado na instrução do processo, sendo oportunizados os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa também na fase recursal. Isso porque a Origem, a Contratada e os agentes públicos que participaram da instrução processual[3] foram devidamente intimados do teor da decisão proferida (peças 32, 37, 38 e 56 a 59), o que os permitiria recorrer da decisão, caso assim entendessem cabível.

Em relação às infringências constatadas pela Auditoria, apenas a irregularidade apontada na letra "d" do item 4 – não apresentação do histórico de procedência da mercadoria –, foi mantida após o exercício do contraditório. Não obstante, o documento em questão é considerado essencial ao conhecimento da origem e da cadeia produtiva, de modo a garantir que a carne adquirida é adequada ao consumo dos alunos da Rede Municipal de Educação.

[3] Glauco Silva Carvalho, Luiz Augusto de Luca Gasperetti, Gabriel Chalita, Nanci Fêo Fregotte, e Andrea Maria de Fátima Zink.

Assim, embora único, por sua relevância, o apontamento é suficiente a impede o acolhimento da Execução, por infringência à regra prevista na legislação e na cláusula 7.2.4 da Ata de Registro de Preços, à qual se vincula a contratação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio*, interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão tal como lançada.

INTIMEM-SE a Origem, a Contratada e os agentes públicos que participaram da instrução processual, encaminhando cópia do presente voto e do acórdão dele resultante.[4]

Após, com as devidas cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[4] Secretaria Municipal da Educação, JBS S/A, Glauco Silva Carvalho, Luiz Augusto de Luca Gasperetti, Gabriel Chalita, Nanci Fêo Fregotte, e Andrea Maria de Fátima Zink.

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 04/04/2023 17:22:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECISÃO

Processo - TC/004513/2015
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - JBS S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 74/SME/DAE/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 180.000 quilos de carne bovina congelada, em peças cortadas ao meio – corte patinho, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

338ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de carne bovina congelada. 1. A apresentação do histórico de procedência da mercadoria é essencial ao conhecimento da origem e da cadeia produtiva. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 74/SME/DAE/2015, vinculado à Ata de Registro de Preços 04/SME/DAE/2015, no período e nos valores analisados, pela irregularidade apontada no item 4, letra "d", do Relatório da Auditoria, relevando, entretanto, as impropriedades assinaladas nas letras "b" e "c".

DECIDEM, à unanimidade, aceitar excepcionalmente os efeitos jurídicos e financeiros produzidos, atendendo a alternativa proposta pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a notícia de ausência de má-fé dos agentes públicos envolvidos e de prejuízos ao Erário Público.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/004513/2015**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e JBS S.A.
Objeto:	Análise da Execução do Contrato nº 74/SME/DAE/2015 – Aquisição de carne bovina congelada em peça cortada ao meio – corte patinho. Período de abrangência: 11.09.2015 a 29.12.2015
Valor:	R$ 2.714.400,00
Responsáveis:	Glauco Silva de Carvalho – Coordenador Geral – SME-CONAE, Nanci Fêo Fregotte – Diretora da EMEI Jean Piaget, Andrea Maria de Fátima Zink – Diretora da EMEF Dilermando D. dos Santos, Luiz Augusto de Lucca Gasperetti – Gestor do Contrato e Fiscal pelo recebimento do produto, Gabriel Benedito Isaac Chalita – Secretário Municipal – SME

RELATÓRIO:

O presente TC focaliza a Execução do Contrato nº 74/SME/DAE/2015, pactuado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa JBS S.A., vinculado à Ata de Registro de Preços nº 04/SME/DAE/2015, objetivando a aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) quilos de carne bovina congelada em peça cortada ao meio – corte patinho, no valor total de R$ 2.714.400,00 (dois milhões, setecentos e quatorze mil e quatrocentos reais), abrangendo o período de 11.09.2015 a 29.12.2015, acompanhamento feito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC.

No relatório apresentado, inserto às fls. 246/256, a Equipe de Fiscalização concluiu, com endosso do Coordenador Chefe, pela ocorrência das irregularidades adiante resumidas:

a) ausência de assinatura da Ordem de Pagamento – infringência ao artigo 64 da Lei Federal 4320/64[1];

b) atraso na entrega cronogramada – infringência ao Cronograma nº 058/15 (fl. 96);

c) avaria na embalagem de 1 caixa, com capacidade de 6,78kg – infringência à Cláusula 4.2 da Ata de Registro de Preços nº 4/SME/DAE/15;

[1] Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

d) não apresentação do histórico de procedência do respectivo lote (rastreabilidade) – infringência à cláusula 7.2.4 da ARP nº 4/SME/DAE/15.

Em razão dessas anomalias, a Equipe de Fiscalização sugeriu a aplicação de penalidade no valor de R$ 9.435,22 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) à Contratada.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou a defesa documentos de fls. 266/326, contendo informações e relatos de suas áreas técnicas.

Intimados os responsáveis pelo ato, à época, Glauco Silva de Carvalho, Coordenador do Conae-G, apresentou a defesa de fls. 342/347, onde sustentou a regularidade da Execução Contratual e das medidas tomadas pela Diretora de Suprimentos do DAE, Claudia Lopes Machado, e pelo Médico Veterinário Luiz Augusto de Lucca Gasparetti do CPRA. Este ofereceu a defesa de fls. 359/375, na qual relatou os procedimentos sobre a inspeção e recebimento do produto e notificações para eventuais correções sobre a entrega da mercadoria. As Diretoras da EMEF Dilermando D. dos Santos e da EMEI Jean Piaget, respectivamente, Andrea Maria de Fátima Zink e Nanci Fêo Fregotte acostaram as defesas de fls. 377/379 e 380, esclarecendo quais eram suas atribuições no recebimento da mercadoria.

Todas as alegações produzidas foram analisadas e rejeitadas pela Auditoria nas manifestações de fls. 349/353 e 382/384v., nas quais ratificou as conclusões constantes do seu Relatório inicial.

Não apresentaram defesa o Secretário Municipal de Educação, à época, Gabriel Benedito Isaac Chalita, e a Contratada JBS S.A, a despeito de regularmente intimados, conforme certificado às fls. 348 e 381.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas intervenções de fls. 258/259, 352/354 e 386/388, ratificando seus apontamentos e recomendações, opinando, ao final, pelo não acolhimento da Execução, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela sua aceitação, ante a não comprovação de danos à Municipalidade e ausência de má-fé dos agentes públicos responsáveis, relevando-se eventuais impropriedades, ou, alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros.

Por fim, a Secretaria-Geral referendou as conclusões da Auditoria e o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 395/397.

É o relatório abreviado.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

O presente TC tem por escopo o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 74/SME/DAE/2015, atrelado à Ata de Registro de Preços nº 04/SME/DAE/2015, para aquisição de carne congelada em peça cortada ao meio – corte patinho, produto destinado ao Programa de Alimentação Escolar.

Na análise da Execução, a Equipe Técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou, no período de 11/09/15 a 29/12/15, as irregularidades assinaladas no item 4 – Conclusão – do Relatório de fls. 246/256, endossadas pelo Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II, resumidas no segmento relatorial deste Pronunciamento.

Todos esses apontamentos foram referendados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, ambas opinando pelo não acolhimento da Execução, das quais divergiu a Instituição Fazendária, pugnando por sua acolhida, ou, alternativamente, pelo reconhecimento de seus efeitos jurídicos e financeiros.

Todavia, afasto, desde logo, o primeiro apontamento referente à falta de assinatura na Ordem de Pagamento, considerando que o Despacho autorizando a realização da despesa foi assinado pelo Coordenador Geral – Conae-G, Glauco Silva de Carvalho, que expressamente ordenou a emissão da Nota de Empenho, à conta da respectiva dotação orçamentária.

Aliás, o art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 reza que "**A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga**", ato esse comprovado à fl. 18 destes autos.

O segundo apontamento – letra "b" do item 4 do Relatório de fls. 246/256 – é irregularidade passível de relevação, posto que o atraso de um dia na entrega do produto não trouxe qualquer prejuízo à Prefeitura e sua intempestividade foi devidamente explicada pela defesa do Médico Veterinário Luiz Augusto de Lucca Gasparetti, reportando-se à medida tomada pela Diretora de Suprimentos do DAE, notificando a JBS, e tomando outras providências ante a não apresentação do histórico de procedência/rastreabilidade do produto, documento esse essencial ao recebimento da mercadoria, para conhecimento da respectiva cadeia produtiva, conforme exigência pela Lei nº 15.120/2010, prevista na cláusula 7.2.4 da Ata de Registro de Preços nº 04/SME/DAE/2015.

Também entendo passível de relevação o terceiro apontamento – item 4, "c" –, considerando que a avaria na embalagem de uma caixa resultou na sua substituição pela Contratada.

Frente a tais considerações, entendo que apenas a irregularidade apontada na letra "d" do item 4 – não apresentação do histórico de procedência da mercadoria, essencial ao conhecimento da origem e da cadeia produtiva – impede o acolhimento da Execução, por infringência à regra prevista na legislação e na cláusula 7.2.4 da Ata de Registro de Preços, à qual se vincula a contratação.

Frente ao exposto e ao que mais consta dos autos, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 74/SME/DAE/2015, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 04/SME/DAE/2015, no período e nos valores analisados, pela irregularidade apontada no item 4, letra "d", do Relatório da Auditoria, relevando, entretanto, as impropriedades assinaladas nas letras "b" e "c".

Não obstante, aceito excepcionalmente os efeitos jurídicos e financeiros produzidos, atendendo a alternativa proposta pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a notícia de ausência de má-fé dos agentes públicos envolvidos e de prejuízos ao Erário Público.

Recorro de ofício para o Tribunal Pleno, em obediência ao artigo 137, parágrafo único, do Estatuto Regimental[2].

TCM, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB/smbp

[2] Art. 136. A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão: (...)
V - A menção a recurso "ex officio", quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.